



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052881 - MG(2025/0358214-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **RBM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734**  
: **ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994**  
: **JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961**  
: **RAFAEL BARIONI - MG132391**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

SÚMULA 247/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória(Súmula 247/STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de que seus requisitos foram preenchidos e de que os documentos apresentados - contrato de abertura de crédito e demonstrativo de débito - eram suficientes para o ajuizamento da demanda.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Ademais, a modificação do entendimento acerca da suficiência da prova escrita apresentada para a propositura da demanda demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052881 - MG(2025/0358214-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : RBM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734  
ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994  
JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961  
RAFAEL BARIONI - MG132391

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

SÚMULA 247/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória(Súmula 247/STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de que seus requisitos foram preenchidos e de que os documentos apresentados - contrato de abertura de crédito e demonstrativo de débito - eram suficientes para o ajuizamento da demanda.
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
4. Ademais, a modificação do entendimento acerca da suficiência da prova escrita apresentada para a propositura da demanda demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RBM IMÓVEIS E LOCAÇÃO S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 787-797):

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO*

*POR HORA CERTA - REQUISITOS - OBSERVÂNCIA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 254 DO CPC – MERA FORMALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO - RÉU REVEL - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURADO - PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA CASSADA. - De acordo com o entendimento consolidado do Col. STJ, o envio da comunicação prevista no art. 254, do CPC/15 ao réu citado por hora certa é mera formalidade. Portanto, sua ausência não enseja a nulidade da citação ficta regularmente realizada pelo Oficial de Justiça. - Deve ser anulado parcialmente o processo em que não houve a nomeação de curador especial ao réu revel citado por hora certa, nos termos do art. 72, inc. II, do CPC, principalmente porque a procedência do pedido inicial acarretou prejuízo à parte ré revel.”*

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão acerca da análise da preliminar de inépcia da petição inicial, que foi rejeitada (e-STJ, fls. 833-838).

Em seu recurso especial, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 320, 321, 330, inciso I, e 700, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a petição inicial é inepta porque desacompanhada de documentos essenciais, uma vez que o contrato de abertura de crédito, somado apenas à planilha unilateral, não constitui prova escrita idônea para o manejo da demanda, sendo imprescindível a apresentação dos extratos que demonstrem disponibilização, utilização e evolução do débito.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 877-888).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito, ajuizada para cobrança de débito no valor de R\$ 841.038,08 (oitocentos e quarenta e um mil, trinta e oito reais e oito centavos), julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 546-549).

Interposta apelação (e-STJ, fls. 568-594), o Tribunal de origem reconheceu a nulidade parcial do processo - em razão da ausência de nomeação de curador especial para o réu revel citado por hora certa - e cassou a sentença (e-STJ, fls. 787-797). Os embargos de declaração opostos na sequência foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão quanto à análise da preliminar de inépcia da inicial, que foi rejeitada nos seguintes termos:

*"A embargante argumenta que a petição inicial deveria ser considerada inepta por ausência de documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, em especial os extratos bancários que demonstrariam a disponibilização e a utilização do crédito pela parte devedora.*

*No entanto, entendo que tal alegação não merece acolhimento. A petição inicial preenche os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos que amparam a pretensão do autor, bem como os documentos suficientes para viabilizar a defesa da parte ré e possibilitar o julgamento da demanda.*

*O contrato de abertura de crédito acompanhado de planilha de evolução de débito constitui, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, não configurando a ausência de extratos bancários como fator determinante para o reconhecimento da inépcia da inicial.*

*Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, considerando que esta atende aos requisitos legais e permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa."*

Conforme se observa, ao concluir pela suficiência da documentação apresentada para o ajuizamento da demanda, o Tribunal de origem adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 247/STJ, segundo a qual *"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória"*, não se exigindo, pois, a apresentação de extratos juntamente com a petição inicial. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA ESCRITA. SÚMULA N. 247/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória"(Súmula 247/STJ).*

*2. A prova escrita exigida não precisa ser um documento formal, bastando que seja idônea e suficiente para gerar um juízo de probabilidade sobre a existência da dívida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

*2. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, que, com base na análise do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, concluiu pela suficiência da prova escrita para instruir a ação monitória e pela existência de previsão contratual para a cobrança de encargos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp n. 2.913.723/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)*

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CURADOR ESPECIAL. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO NOS EMBARGOS MONITÓRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada ofensa ao art. 8º do CPC, por ausência de conteúdo normativo vinculativo à tese deduzida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Não existindo obrigação legal de apresentar os extratos juntamente com a inicial e tendo o Tribunal de origem conhecido o fato e considerado suficientes os documentos apresentados como prova da existência e extensão da dívida, a incursão sobre essas alegações é vedada por força do que preceitua a Súmula 7 deste Tribunal.*

*3. No tocante à alegação de que a instituição financeira não teria comprovado a impossibilidade de utilizar os direitos creditórios oriundos das duplicatas cedidas como garantia, destaca-se que a garantia é mera faculdade do credor, não podendo ser tratada como meio alternativo de pagamento. Isso decorre do artigo 313 do Código Civil.*

4. A nomeação de curador especial não implica presunção de hipossuficiência, e determinar que seja comprovada essa condição seria inócuo ante a revelia do réu citado por edital, de modo que o curador não teria como fazer essa comprovação.

5. O curador especial, nomeado em favor de parte citada por edital, está dispensado de apresentar cálculo do valor devido nos embargos à ação monitória, dada a natureza de sua função e a falta de contato com o Réu.

6. É válida a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária.

7. A cláusula contratual que estipula a cobrança da taxa de abertura de crédito - TAC é inválida quando prevista em contrato firmado após 30.04.2008".

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp n. 2.196.545/SC, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 3. TESE SOBRE NECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS A SUBSIDIAR A DEMANDA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 247/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. 4. RELAÇÃO CONSUMERISTA AFASTADA NA ORIGEM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA EXPRESSAMENTE. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

2. Verifica-se que não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista o acórdão recorrido ter dirimido a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelas partes insurgentes.

**3. "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." (Súmula n. 274/STJ).**

4. Com relação à natureza da demanda e a capitalização dos juros, verifica-se que a conclusão esposada no acórdão recorrido está pautada nas premissas fáticas e probatórias acostadas aos autos, de modo que rever esse entendimento, a fim de reconhecer as partes como consumidores e analisar a questão da capitalização dos juros, demandaria verdadeiro revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.016.811/MG, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Ademais, a modificação desse entendimento, acerca da suficiência da prova escrita apresentada para a propositura da ação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório

dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÊ.*

*1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" (súmula n. 247).*

*2. Na espécie, para rever as conclusões alcançadas pelas instâncias originárias quanto à suficiência dos documentos apresentados, exigiria o reexame do acervo fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.353.460/RN, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO. PROVA ESCRITA. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo analisa os argumentos de forma clara e suficientemente fundamentada.*

*2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os contratos de abertura de crédito e documentos acostados são suficientes para propositura da ação monitória. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 1.499.387/BA, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Por fim, consoante orienta a jurisprudência desta Corte Superior, a incidência das Súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça também constitui óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.052.881 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0358214-7

Número de Origem:

10000220937833008 50189840820168130079

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RBM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733

BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RAFAEL BARIONI - MG132391

HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026